Proc. n.º 1571/2022

Sumário da sentença:

1- *No âmbito das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor*[1]*;*

2- *A requerente (consumidora) peticiona que o tribunal condene a vendedora de um sistema de produção de energia elétrica (painéis solares), a resolver definitivamente o problema de funcionamento de um desses painéis por considerar que a reparação levada a cabo não produziu efeitos.*

3- *Apesar de o legislador nacional ter aprovado um ‹‹novo›› regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, este diploma não é aplicável ao contrato objeto dos presentes autos atendendo ao preceituado nos seus artigos 53.º, n.ºs º 1 e 2 e 55.º;*

4- *Nos termos do art.º 2º, n.º 2, al. b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril*[2]*, a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas hipóteses em que não seja adequado "ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não seja adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem";*

5- *Alegando e provando a requerente o defeito do bem durante o prazo de garantia, beneficia da presunção consagrada no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril;*

6- *Não sendo esta presunção legal ilidida pela requerida que instalou o equipamento, deve o pedido de substituição da requerente proceder, porquanto se o defeito presumido persiste apesar da reparação levada a cabo pela requerida, a requerente está a exercer os seus direitos de forma equilibrada.*

_____ // _____

[1] Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
[2] Atualizada pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Requerente:

Requeridas:

A- Relatório:

A requerente pede que as requeridas sejam condenadas a "resolver" o problema de mau funcionamento de um dos painéis solares instalados pela por estar a registar valores de produção inferiores aos outros dois, a ressarcirem a requerente do valor relativo à não produção desse mesmo painel solar e a devolverem-lhe a quantia de €130,00 que pagou pela visita dos técnicos.

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:
   a. Em maio de 2020, a requerida vendeu à requerente três painéis solares, no âmbito da companha ' ";
   b. Alguns meses mais tarde, a requerente verificou que um dos painéis (L2) estava a registar valores de produção muito inferiores aos outros dois (cerca de metade);
   c. Depois de muitas chamadas sobre este problema, no dia 15 de setembro os técnicos estiveram em casa da requerente para avaliar a situação e informaram que estava tudo ok com os painéis solares e foi-lhe cobrada a quantia de €130,00 pela visita;
   d. A requerente fez sucessivas reclamações e continua sem uma resposta satisfatória quanto ao motivo pelo qual um dos painéis produz tão pouca energia;

2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. A requerida alega a sua ilegitimidade passiva;
   b. Sendo a alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares celebrado entre a requerente e a requerida
   c. A requerida, na qualidade de operador de rede de distribuição, limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica;

3. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Entre requerente e requerida foi celebrado contrato, em 24 de fevereiro de 2020, com vista à aquisição de um sistema de produção solar, o qual foi instalado no mês seguinte;
   b. A reclamada já esteve presente na instalação e já confirmou tanto a normalidade do funcionamento dos painéis como da respetiva produção que, de acordo com os elementos que a reclamante já forneceu a partir do medidor de produção se encontra dentro do esperado;
   c. Tanto assim que os consumos de energia elétrica se reduziram a partir da instalação e entrada em funcionamento do sistema, o qual corresponde ao preço pago pela reclamante pelo consumo de energia elétrica e potência contratada (excluindo prestações, taxas, contribuições e demais impostos);
   d. Encontrando-se a instalação fora do seu prazo de garantia, as intervenções técnicas têm o custo anunciado pela reclamada.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da Requerente à substituição de um painel solar integrado em um sistema de produção de energia elétrica celebrado com a requerida , a que lhe sejam devolvidas quantias relativas à não produção de um dos painéis e à devolução da quantia de €130,00 cobrada pela intervenção técnica levada a cabo pela requerida

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações da requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados os seguintes factos:
   i. Em 24 de fevereiro de 2020, a requerente adquiriu junto da requerida um sistema de produção de energia elétrica através de painéis solares para a sua habitação, ue dou como provado atendendo ao reconhecimento do mesmo pela requerida e que resulta, também, do teor dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos aos autos pela requerente);
   ii. Entre a data referida em i. e a data da entrega do referido sistema de produção de energia elétrica decorreu um mês (facto que dou como provado atendendo ao

reconhecimento por parte da requerida na falta de qualquer outra prova junta aos autos por parte da requerente e da requerida);

iii. Em 15 de setembro de 2021, uma equipa técnica da requerida deslocou-se ao local onde se encontra instalado o referido sistema de produção de energia elétrica e concluiu que estava "tudo ok" (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos pela requerida encimado com "ficha de registo de intervenção", conjugado com o teor do documento n.º 7 junto aos autos pela requerente, no qual esta confirma a data da intervenção);

iv. A requerida cobrou à requerente a quantia de €130,00 pela intervenção técnica referida em iii.) (facto que dou como provado por não ter sido impugnado pela requerida , a qual confirma terem as suas intervenções técnicas custos por considerar que a instalação está fora do seu prazo de garantia).

v. Em 06 de outubro de 2021, 05 de novembro de 2021 e 19 de novembro de 2021, a requerente apresentou reclamação no respetivo livro disponibilizado pela requerida , onde reitera que o painel solar identificado por "L2" continua a apresentar valores de produção inferiores aos painéis identificados por "L1" e "L3" no medidor de produção instalado (factos que dou como provados atendendo ao teor dos documentos n.ºs 7 a 10 juntos aos autos pela requerente);

vi. O medidor de produção regista valor substancialmente inferior para o painel identificado como "L2" (index de 405.79) quando comparado com os painéis identificados como "L1" (index de 766.66) e "L3" (index de 842.38). Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 10 junto aos autos pela requerente e que reflete essa mesma diferença registada no medidor.

vii. A requerente apresenta a sua reclamação inicial, que origina a constituição do tribunal arbitral, em 15 de junho de 2022 (facto que dou como provado atendendo à data inscrita nessa mesma reclamação inicial).

b. Com relevância para os presentes autos não resultou provado que, após a intervenção levada a cabo pela requerida em 15 de setembro de 2021, o defeito de funcionamento do painel solar identificado no medidor de produção como "L2", denunciado pela requerente, tivesse sido afastado. Apesar do facto dado com provado em a.iii), tendo a requerente voltado a denunciar a existência do defeito no referido bem, incumbia à requerida alegar e provar que

tal defeito deixou de existir, foi provocado pela requerente, é imputável a ato de terceiro ou se deveu a caso fortuito.

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos, a requerente peticiona "resolução" definitiva do problema de funcionamento de um painel solar que integra um sistema de produção de energia elétrica, dado ser seu entendimento que o mesmo padece de defeitos, não tendo a qualidade que é exigida para um bem desse tipo, apesar de já ter sido tentada a sua reparação em momento anterior.

Ora, a compra de venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, em um dos lados da relação, uma consumidora, porquanto à requerente foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[3]).

O legislador aprovou, recentemente, um "novo" regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, cuja entrada em vigor foi fixada para o dia 01 de janeiro de 2022 (*vide* artigo 55.º). No entanto, nos termos do artigo 53.º, n. º 1 deste D.L. "[a]s disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis *aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor*" e nos termos do seu n.º 2 "[a]s disposições do presente decreto-lei *em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se*:

a) Aos contratos *celebrados após a sua entrada em vigor*;

b) Aos *contratos por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada* em vigor que prevejam o *fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento* de conteúdos ou serviços digitais, *apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.*"

O contrato de compra e venda objeto dos presentes autos foi celebrado em 24 de fevereiro de 2020 e o bem foi entregue um mês depois dessa data[4] e, por isso, não está sujeito a este "novo" regime jurídico, mas sim ao regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

[3] Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
[4] Nos termos e para os efeitos do artigo 279.º, alínea c) do C.C., tem-se em conta o dia 24 de março de 2020.

Neste Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de *"qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão"* celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante a consumidora pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade dos bens com o contrato nas situações em que não sejam adequados *"ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não [sejam] adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresent[em] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"* (art.º 2.º, n.º2, al.s b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, a requerente apenas tem de alegar e provar a existência de defeito do bem durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a padecer do defeito em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável à consumidora, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub júdice*, a requerente logrou provar que o referido bem padece de defeito durante o prazo de garantia[5]. Tentada a reparação por parte da requerida, a requerente continuou a denunciar a existência do defeito, sendo a sua última comunicação de 19 de novembro de 2021, ou seja, ainda dentro do prazo de garantia. Tendo a requerente exercido os seus direitos em 15 de junho de 2022, deve considerar-se que o fez dentro do prazo legal (cfr. art.º 5.º-A, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril). Por seu turno, incumbia à requerida alegar e provar que tal defeito deixou de existir face à reparação levada a cabo, foi provocado pela requerente, é imputável a ato de terceiro ou se deveu a caso fortuito. Concomitantemente, quando a requerente solicitou a reparação do painel, o bem ainda estava dentro do prazo de garantia e, por isso, a mesma tinha direito a que a mesma lhe fosse feita sem quaisquer encargos (art.º 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

[5] Note-se que o prazo de garantia é de dois anos (art.º 5.º, n.º 1 do suprarreferido Decreto-Lei)

Consequentemente, tendo a requerida vindo a exercer os direitos que legalmente lhe são conferidos de forma razoável e equilibrada, tendo inicialmente solicitado a reparação do painel solar, deverá proceder o seu pedido de "resolução" definitiva do problema de funcionamento (*rectius,* substituição).

Não obstante, incumbia à requerente alegar em que medida o mau funcionamento do painel solar lhe provocou danos, não sendo suficiente a alegação de que pretende que lhe seja devolvido o valor relativo à não produção de energia, sem que alegue factos concretos em que baseia tal pedido. A falta de alegação desses danos concretos e respetiva quantificação fará, necessariamente, improceder esse pedido de indemnização.

No que se refere à Requerida , tal como foi configurada a relação controvertida por parte da Requerente (venda de um bem com defeito pela requerida), terá de concluir-se pela sua ilegitimidade passiva.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente:

a) declarando a ilegitimidade passiva da Requerida e, consequentemente, absolvendo-a da instância;

b) condenando a requerida a proceder à substituição do painel solar identificado como "L2" no medidor de produção de energia instalado na habitação da requerente, sita na

c) condenando a requerida a devolver à requerente a quantia de €130,00 (cento e trinta euros).

Notifique-se.

Guimarães, 17 de novembro de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)